## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007761-43.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito (Crime

Culposo)

Documento de Origem: IP - 209/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ARIANE MENDES DE OLIVEIRA
Vítima: CELSO LUIS GIATTI SOBRINHO

Aos 22 de junho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justica Substituto. Presente o Assistente de Acusação, o Drº Itamar Crivelari Muniz -354563/SP. Presente a ré ARIANE **MENDES** DE OLIVEIRA, acompanhada de defensor, o Drº Ademar de Paula Silva e Vegler Luiz Mancini Matias - 172075/SP e 175985/SP. Prosseguindo foi a ré interrogada, sendo o interrogatório gravado por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. ARIANE MENDES DE OLIVEIRA, qualificada às fls. 11, foi denunciada como incursa no artigo 302, caput, do CTB (Lei 9.503/97), porque no dia 19 de julho de 2017, por volta das 08h10min, na Rua Desembargador Júlio de Faria esquina com a Rua João Ribeiro de Souza Filho, VI. Pelicano, nesta cidade e comarca, praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor FORD/KA, placas DHZ 0233, São Carlos/SP, já que, agindo imprudentemente, ocasionou o acidente em que Celso Luis Giatti Sobrinho sofreu lesões corporais múltiplas que o levaram a óbito. Segundo o apurado, a denunciada conduzia seu veículo pela via acima descrita, no sentido bairro-centro, quando, sem tomar as devidas cautelas e violando o dever objetivo de cuidado, iniciou o cruzamento da via pública, invadindo a pista contrária com a intenção de ingressar na Rua João Riberio de Souza. Em sentido contrário vinha a motocicleta YAMAHA/FAZER, placas GAT-6915, que era conduzida pela vítima Celso Luis Giatti Sobrinho. Diante da conduta irregular da denunciada, a qual não respeitou o direito de preferência, Celso não conseguiu evitar o acidente e colidiu com a dianteira do automóvel. Após o impacto, a motocicleta derivou à direita, arrastando-se sobre o solo e impactando-se contra o muro, oportunidade em que a vítima caiu ao solo. Com a colisão, a vítima sofreu diversas lesões traumáticas e acabou falecendo. A denunciada foi imprudente, pois agiu de forma descuidada ao tentar adentrar uma via perpendicular sem se atentar ao direito de preferência que a vítima gozava, acabando por provocar, dessa forma, o acidente fatal. Recebida a denúncia (fls.49), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.78). Em instrução foram ouvidas quatro testemunhas (fls.128/131). Hoje, em continuação, foi interrogada a ré. Nas alegações finais o Ministério Público e Assistente de Acusação pediu a condenação da ré, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pena mínima e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A morte está comprovada pelo laudo de fls.23. Não há dúvida sobre o nexo de causalidade entre o acidente e a morte. O laudo de fls.32/36 analisou o local do acidente. Neste laudo existe a informação de que o perito não encontrou marcas de frenagem (fls.32, última linha). A fls.33 consta o desenho do local do acidente. O carro ficou parado no meio da via pública, e foi nesse ponto que aconteceu a colisão. A foto de fls.33 também demonstra a mesma situação: carro parado no meio da via pública. A constatação da perícia é exatamente aquela descrição dada hoje pela ré. A ré, no interrogatório, informou que ia fazer a conversão à esquerda quando viu a moto e parou. Parou no meio da rua. Foi nessa circunstância que o acidente aconteceu. Segundo a ré, ao ver a moto, ela não teve condição de continuar a manobra, mas também não poderia voltar. Parou o carro. Assim ficou. E por assim ter ficado, interrompeu a trajetória normal da moto. Assim, a palavra da ré é compatível com o exame pericial no tocante a posição do carro e a dinâmica do acidente. A denúncia imputa culpa que consiste m imprudência. A imprudência consiste em conduzir o veículo sem tomar as devidas cautelas e violando dever objetivo de cuidado ao iniciar o cruzamento da via pública. invadindo a pista contrária, sem respeitar o direito de preferência da vítima. O artigo 34 do Código de Trânsito diz:"o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executa-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem, ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". Ré e vítima vinham na mesma rua, em sentidos contrários. Para sair desta rua e ingressar à esquerda, a ré precisava atentar-se para o fluxo de veículos no sentido contrário. Ela, contudo, disse não ter visto a moto quando iniciou a manobra. Somente a viu após o início. Foi então que parou o carro, mas esta parada não foi bastante para evitar o acidente. Era necessário que a ré tivesse visto a moto com suficiente antecedência. Mas isso não aconteceu. A falta de uma visão melhor indica a aparente desatenção. A desatenção indica imprudência e falta de cuidado na manobra. Nisso indica a culpa descrita na denúncia. Poder-se-ia discutir e cogitar da hipótese do sol ter ofuscado a visão da ré, mas a ré negou essa circunstância. Irrelevante que um policial tenha mencionado esse fator, pois a própria ré o negou. Sua visão não foi ofuscada pelo sol. Consequentemente, tinha visão adequada do fluxo de veículos. Se não viu, não foi por impossibilidade, mas por desatenção. Poder-se-ia cogitar da culpa exclusiva da vítima, consistente em excesso de velocidade. Mas tal excesso não está comprovado. Supostas marcas de frenagem mencionados por policiais militares ouvidos não aparecem no laudo oficial a fls.32. O perito oficial, que tem habilidade técnica para avaliar o sítio do acidente, de maneira especializada, nada apontou quanto à vestígios de frenagem anteriores ao ponto de impacto. Vestígios que não se confundem com as marcas deixadas pela moto após a queda. Segundo o perito, não havia vestígios "inteligíveis que pudessem indicar as velocidades dos veículos com exatidão" (fls.35). Para o perito, no tópico "dinâmica do acidente" a colisão aconteceu na mão de direção da própria moto (fls.35). È irrelevante para a configuração da culpa que a moto tenha atingido o carro ou que o carro tenha atingido a moto. Relevante é que o carro invadiu a pista contrária e desrespeitou a preferencia da moto. É irrelevante que o carro estivesse em movimento ou estivesse parado, pois estava no local onde não deveria estar naquele exato momento da colisão. Houvesse respeito ao dever objetivo de cuidado, a manobra não poderia ter sido levada até aquele ponto. Mais ainda quando a visibilidade era possível. Pode-se dizer que uma moto em alta velocidade surpreenda um carro. Pode-se dizer que nessa circunstância não haveria como evitar o acidente, mas essas circunstâncias haveriam de estar provadas. Não estão. Não foi possível ao perito oficial calcular a velocidade dos veículos. Não basta que policiais militares tenham "ouvido dizer" sobre possível excesso de velocidade da moto. Sem marcas ou vestígios captados pela perícia oficial não podem sequer consideradas outras marcas que os policiais mencionam em seus depoimentos. Difícil, nesse caso, afastar a culpa da ré. Quando a prova testemunhal, sabe-se que Pedro (fls.128) não viu o momento do impacto. Escutou o barulho e voltou ao local. A testemunha confirmou que o carro ficou parado no meio da rua. Chamou o resgate e ficou no local até 08h20. Mencionou que uma tia da vítima estava no local. A citada tia é Jussara (fls.129), a qual descreveu o evento de acordo com o que entendeu ter acontecido, mencionando fatos que não se confirmam no restante da prova, como por exemplo o fato de a ré não ter dado seta. O policial militar Tersio (fls.130), diverge dela ao dizer que a seta estava ligada. Ainda que inconsistente em alguns aspectos o depoimento de Jussara, irrelevante para a configuração da culpa que está demonstrado pelo laudo de fls.32/35 e também pelo próprio depoimento da ré. Era também desnecessário que ela tivesse se apresentado aos policiais militares na ocasião. Isso poderia ou não ter acontecido, mas não comprova a ausência de Jussara no local. Por tudo isso, e segundo a descrição comprovada da denúncia, a condenação é inafastável. É preciso considerar que as consequências do acidente também foram graves para a ré, cujo estado emocional ficou bastante comprometido, seja no momento do acidente, seja até hoje, quando fala do assunto em juízo, o que motivou o adiamento de interrogatório por impossibilidade de sua realização. O triste evento trouxe consequências de vários aspectos, seja para a família que perde uma pessoa, mas seja também para a pessoa envolvida na causa da morte. Disso resulta a conclusão de que a pena, para ré primária e de bons antecedentes (fls.53/54), nessas particulares circunstâncias, seja a mínima em regime aberto, com restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ARIANE MENDES DE OLIVEIRA como incursa no artigo 302, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) <u>uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, mediante depósito em conta judicial única do juízo de São Carlos, nos termos da resolução do CNJ e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Transitada em julgado, intime-se a ré para <u>entrega</u> da carteira de habilitação, <u>em 48 horas</u>, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. A ré poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.</u>

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Assistente de Acusação:
Defensor:
Ré: